



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047392 - SC(2025/0352634-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SEILA SEIF
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MOLLERI - SC002174
SALETE PINOTTI MOLLERI - SC007985
VINICIUS BONI - SC013635
VANESSA MOLLÉRI - SC020471
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADA : GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047392 - SC(2025/0352634-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SEILA SEIF
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MOLLERI - SC002174
SALETE PINOTTI MOLLERI - SC007985
VINICIUS BONI - SC013635
VANESSA MOLLÉRI - SC020471
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADA : GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por SEILA SEIF contra decisão que conheceu do agravo e do recurso especial e negou-lhe provimento.

Ação: declaratória de inexistência de débito, cumulada com compensação por danos morais, ajuizada pela agravante em face de CLARO S.A., na qual requer a declaração de inexigibilidade dos débitos e a compensação por danos morais por ofensas em cobrança e suposta restrição de crédito.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA.

REEDIÇÃO DOS FATOS E PEDIDOS EXPENDIDOS NA PEÇA INAUGURAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORA QUE NÃO COMPROVOU A INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA DIGITAL "SERASA LIMPA NOME" QUE NÃO CONSTITUI CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, MAS SERVIÇO GRATUITO DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR A FIM DE CONSULTAR A EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS VENCIDAS E OPORTUNIZAR A QUITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

A inscrição de dívida perante a plataforma "Serasa Limpa Nome", por si só, não enseja abalo moral indenizável, mormente por não se tratar de cadastro protetivo de crédito.

ALEGADA COBRANÇA EXCESSIVA QUE, IGUALMENTE, NÃO FICOU DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO EXIME A AUTORA DE DEMONSTRAR, MINIMAMENTE, OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO DO PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO RÉU.

"A inversão do ônus da prova ope legis não exime o consumidor de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito" (TJSC, Apelação n. 5035438-73.2022.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 01-08-2024).

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM DESFAVOR DA AUTORA, NO IMPORTE DE 20% (VINTE POR CENTO), EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 85, §§ 2º E 11º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fls. 171-172)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, devido à (i) ausência de omissão, contradição ou obscuridade à luz do art. 1.022 do CPC, (ii) adequada análise e discussão das questões de mérito com fundamentação suficiente, esgotando a prestação jurisdicional, e (iii) inexistência de violação ao art. 489, § 1º, do CPC.

Agravo interno: alega violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II do CPC por omissão quanto a elementos fático-probatórios sobre a autoria dos áudios ofensivos e inadequação da aplicação da Súmula 568/STJ. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, mas apenas repisa as razões do recurso especial.

I - Da violação do art.1.022 do CPC/15.

2. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os

temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

5. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II - Da violação do art. 489 do CPC/2015

6. No que tange à ausência de violação do art. 489, do CPC/2015, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante.

7. Não se observa, portanto, qualquer omissão ou erro de julgamento que possa caracterizar a violação do dispositivo legal mencionado. Em suma, não há indícios de que o Tribunal de origem tenha se omitido em relação à análise do recurso interposto, bem como à decisão proferida. Dessa forma, não há motivos para a reforma da decisão recorrida, no que tange à violação do art. 489, do CPC/2015 .

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.047.392 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0352634-8

Número de Origem:
50168815320228240033

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEILA SEIF

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MOLLERI - SC002174

SALETE PINOTTI MOLLERI - SC007985

VINICIUS BONI - SC013635

VANESSA MOLLÉRI - SC020471

AGRAVADO : CLARO S.A

ADVOGADA : GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEILA SEIF

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MOLLERI - SC002174

SALETE PINOTTI MOLLERI - SC007985

VINICIUS BONI - SC013635

VANESSA MOLLÉRI - SC020471

AGRAVADO : CLARO S.A

ADVOGADA : GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026